

lei que houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (AC).

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, um dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Art. 85. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal. (NR)

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 86. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 87. Pertencem ao Município:

Art. 92. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem previa notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado pela sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 93. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 94. Nenhuma despesa será cobrada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 95. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 96. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 97. A elaboração e a execução de leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimento;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º Na elaboração das leis mencionadas no artigo anterior, o

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 100. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado pela Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 101. Revogado

Art. 102. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 103. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 104. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, nas despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 105. O orçamento não conterà dispositivos estranho à previsão da receita,

previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público as entidade de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias gerada pelos impostos a que se refere o artigo 156 da constituição federal, e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, I, b, e II da constituição federal, para prestação de garantia ou contra garantia à união e para pagamentos de débitos para com esta. (AC)

Art. 107. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues ate o dia 20 de cada mês.

atribuição iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 109. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a oito por cento (8%) da receita Municipal, excluída as operações de crédito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 110. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos. (NR)

Art. 111. Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias estabelecidas na constituição estadual e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma de lei; (NR).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalva as nomeações para cargos de comissões declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR).

III - o Prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, por igual período.

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitando o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos do governo, observado disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (AC)

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

§ 2º Os órgãos da administração indireta serão aqueles que forem criados e organizados na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 116. O Município de Mangueirinha instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º O Município de Mangueirinha mediante lei, poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Art. 119. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 120. É vedada a participação de servidores públicos na produtora arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 121. É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos em gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 122. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Mangueirinha, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e

na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidades.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma consignada na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

SEÇÃO II DO DIREITO DE PETIÇÕES

Art. 126. Qualquer do povo tem o direito de requerer, através de petição em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ao executivo e legislativo municipais, os quais se obrigarão a fornecer, no prazo máximo de quinze (15) dias do seu recebimento, informações desses poderes, bem como resposta de suas petições.

Parágrafo único. As respostas às petições somente serão fornecidas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 127. O Patrimônio Público Municipal de Manguueirinha é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham interesse para a administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, moveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 128. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitadas ou não.

Art. 134. A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 135. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, e demais próprios públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, por ocasião de eventos municipais.

Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral ao Prefeito, através de decreto.

Art. 137. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais, e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 140. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, após prévio estudo e aprovação por comissão especial em que participem dois (02) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas.

Art. 141. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através de consorcio com outros Municípios.

CAPITULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 142. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 143. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 144. A Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

SECÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 148. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa;

Art. 149. O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fluência de bens e serviços essenciais.

Art. 150. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 151. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 152. As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento através de

de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável às áreas previamente incluídas no Plano Diretor da Cidade, como destinadas a:

- I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social;

Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;
- II - cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, bem como das paisagens notáveis e das áreas de reconhecimento valor histórico e/ou cultural.
- VI - a utilização racional de território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle de poluição;

§ 2º O Plano Diretor será elaborado mediante Lei Municipal específica, aprovado por maioria de dois terços (2/3) votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez (10) dias. (NR)

Art. 157. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 158. Compete à união, desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte (20) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 159. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e media propriedade rural, assim definida em lei desde que

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 163. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural consoante com as aptidões econômicas, sociais e ambientais, nele mobilizando os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, com afetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos problemas ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento rural integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

Art. 164. O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo conselho de desenvolvimento rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para área rural;

II - rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - a conservação e sistematização do uso dos solos;

a) o proprietário que não observar as normas de conservação do solo e sustentação do meio ambiente, contidos no plano de desenvolvimento rural, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

IV - a preservação da fauna e da flora;

V - a proteção do meio ambiente e o combate à poluição;

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 166. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 167. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 169. As ações e serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (NR):

I - municipalização dos recursos, técnicos e práticos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;

III - participação da comunidade;

Art. 170. O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará quinze por cento (15%) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam

cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Município, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

Art. 174. O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da constituição federal.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER.

Art. 175. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 176. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 177. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos

bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 181. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 182. É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Art. 183. O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observando:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a manifestação das praticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e desconcentração de instalação de equipamentos desportivos;

Art. 184. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 185. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente das obrigações de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, forma de lei.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 190. A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 191. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no “caput” do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança inclinarão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 192. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

projetos de lei, criando os conselhos municipais de saúde, de e cultura, da família, criança, adolescente, e idosos.

Art. 200. O Município de Mangueirinha disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência dos serviços transferidos. (NR)

Art. 201. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público anteriores a promulgação da emenda constitucional n°. 19/98, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 202. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato de Prefeito subsequente, será encaminhado até a data de 30 de maio, antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até a data de 30 de agosto, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até três (03) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 203. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficiadas, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão